Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 862/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7374/2017
PROTOCOLO	: 1808656
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JANINE DE LIMA BRUNO
INTERESSADO	: NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI EPP
VALOR	: R$ 317.420,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS AVARIADAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 12904/2017-18), a **regularidade** da formalização do Contrato nº 01/2017/AGETRAN, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa Newtesc Tecnologia E Comércio EIRELI EPP, e a **regularidade** da execução financeira.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 12904/2017-18), a formalização do Contrato nº 01/2017/AGETRAN e a execução financeira, celebrado entre a Agência Municipal De Transporte E Trânsito De Campo Grande e a empresa Newtesc Tecnologia E Comércio EIRELI EPP, tendo por objeto contratação de serviço de manutenção e conserto, promovendo a substituição de peças avariadas, da MARCA TESC.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro (ANP-3ª-ICE-18348/2018).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR - 2ª PRC - 11228/2019, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 12904/2017-18) encontra-se regular, em conformidade com as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, inciso I c/c o parágrafo único do art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 01/2017/AGETRAN, este foi devidamente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

A documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 4, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	317.420,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 58.020,00
Total de Empenhos válidos	**259.400,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**259.400,00**
Total de Pagamentos	**259.400,00**

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 121, incisos I, alínea b, II e III da RN/TC/MS 98/2018 **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 12904/2017-18), celebrado entre a Agência Municipal De Transporte E Trânsito De Campo Grande e a empresa Newtesc Tecnologia E Comércio EIRELI EPP, por atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 01/2017/AGETRAN, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e alterações posteriores;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da Lei 4.320/64[1];

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 98, da Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato e da execução financeira.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/dssm